



ACÓRDÃO Nº _____

PROCESSO Nº 0007323-94.2016.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE FAMILIAR CONTRA A MULHER

APELANTE: PAULO JOOVANE EVANGELISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. ALÍPIO RODRIGUES SERRA (OAB/PA 8927)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICTÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida. Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO DURANTE A PRÁTICA DELITIVA. A tese defensiva, de que estava embriagado por ocasião da prática do delito, não autoriza o reconhecimento da inimputabilidade, pois tal condição depende de avaliação técnica especializada, e, nesse sentido, nada foi requerido no curso do processo. A embriaguez pelo uso de álcool ou substância de efeitos análogos capaz de excluir a imputabilidade penal é a completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento. A embriaguez voluntária, ao contrário, não tem o condão de excluir a imputabilidade ou reduzir a responsabilidade penal do agente. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de abril de 2019.

Belém, 30 de abril de 2019.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Paulo Jeovane Evangelista de Carvalho, através da Advogado Constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 36/37, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §2º,



álneas 'a', 'b' e 'c' do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, dia 02/03/2014, por volta das 23:00hs, a vítima estava em frente a sua residência quando chegou o acusado, seu irmão, visivelmente embriagado e iniciou uma discussão com as pessoas que ali se encontravam, quando a vítima interveio, sendo, então, agredida pelo réu, que só não a lesionou mais, devido à intervenção do marido da ofendida.

Recebida a denúncia no dia 10/05/2016 (fl. 06), foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, às fls. 26.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 44/45, requerendo, a sua absolvição pois não tinha a intenção de lesionar a vítima. Requereu, também, a atipicidade de sua conduta, pois estava embriagado no momento do fato e subsidiariamente pleiteou a mudança das medidas previstas no inciso I do §2º do art. 78 do CP, posto que é prejudicial a sua atividade laboral.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 47/51, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls. 57/59, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia a absolvição do réu Paulo Jeovane Evangelista de Carvalho, sob a alegação de não tinha a intenção de lesionar a vítima. Assim, como a atipicidade de sua conduta, pois estava embriagado no momento do fato.

Sem razão o apelante.

A materialidade do delito encontra-se evidenciada no boletim de ocorrência, à fl. 04-IPL e pelo laudo de exame de corpo de delito, acostado à fl. 11-IPL, atestando equimose arroxeada localizada em mucosa oral na linha média e à esquerda no lábio superior. Escoriações irregulares distribuídas na região peitoral direita.

A vítima Gleice Maria Evangelista de Carvalho, relatou em juízo, que foram criados pela avó materna e registrados como irmãos, não obstante serem primos; que estava na frente da residência com outras pessoas e ele chegou, bebido, criando confusão; que ela foi pedir pra ele ir embora; que ele cobrou o pagamento de um vídeo game que havia dado a um sobrinho, acusado, pela vítima, de ter molestado sexualmente seu filho; que ela desferiu um tapa no rosto do acusado e ele, então, atingiu com um soco na boca, ficando, também, lesionada na região peitoral.

O informante Carlos Alberto de Souza Junior, disse em juízo que é marido da vítima, que presenciou a agressão. Que no dia estavam próximos de casa conversando com amigos. Que o réu chegou um pouco alterado. Que a vítima e o réu passaram a discutir. Que o réu falou algo que a vítima não gostou e que esta tentou dar um tapa nele e o mesmo desferiu um soco nela, neste momento foi defendê-la.

O apelante, em seu interrogatório, disse que realmente havia bebido nesse dia e ao pedir para os conhecidos que estavam na frente da casa, para que não se aglomerassem ali, veio a vítima querendo que ele fosse embora; que eles discutiram porque ele cobrou o vídeo game que havia comprado ao sobrinho; que ela tentou bater nele, mas ele pegou a sua mão, momento em que foi atingido no nariz, por traz, pelo marido da vítima; que ele caiu, mas não atingiu a vítima.

Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e



autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida, posto não haver provas de ausência de dolo na conduta do agente.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMESTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INSUFICIENCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, não subsistindo a tese de insuficiência de provas aduzida pela defesa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051242378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70051242378 RS , Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). (GRIFEI).

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. MÃE E FILHO. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PARA A OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DEVE EXISTIR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MESMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (...) o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430196960, 140382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014) (GRIFEI).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, conforme mencionado alhures, há também o depoimento do informante Carlos Alberto, na qual confirma a agressão sofrida pela vítima, de maneira que há um conjunto probatório a embasar a convicção do júízo de 1º grau.



A tese defensiva, de que estava embriagado por ocasião da prática do delito, não autoriza o reconhecimento da inimputabilidade, pois tal condição depende de avaliação técnica especializada, e, nesse sentido, nada foi requerido no curso do processo.

A embriaguez é a intoxicação aguda e transitória provocada por álcool, ou por substâncias especificadas em lei, que podem causar a diminuição ou privar o sujeito da capacidade normal de entendimento.

No entanto, a embriaguez pelo uso de álcool ou substância de efeitos análogos capaz de excluir a imputabilidade penal é a completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento. A embriaguez voluntária, ao contrário, não tem o condão de excluir a imputabilidade ou reduzir a responsabilidade penal do agente.

Ao reconhecer que a incapacidade de entendimento ou de autogoverno só ocorre na embriaguez completa resultante de caso fortuito ou força maior, a legislação penal exclui a embriaguez preordenada, a voluntária e a culposa.

Segundo a doutrina, o fundamento da punibilidade de uma ação cometida em estado de embriaguez é a teoria da actio libera in causa. A regra é que a imputabilidade seja aferida no momento da ação ou omissão; contudo, a teoria da actio libera in causa propugna que o momento desta verificação seja antecipado até o momento anterior ao estado de ebriedade, devendo, portanto, o sujeito que decide embriagar-se, ou que se embriaga culposamente, responder pelos atos praticados neste estado.

Nesse sentido:

(...) 2. A embriaguez que determina a redução da pena, de acordo com o art. , , do é a proveniente de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no caso. Da mesma maneira, os alegados problemas psicológicos do réu não vieram atestados nos autos, sendo impossível o reconhecimento da semi-imputabilidade. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70066803784, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 25/05/2016).

(...) 2. A inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal em razão de embriaguez por álcool ou por estar sob efeitos de substâncias entorpecentes (art. 28, inciso II, do Código Penal) somente é admitida quando de forma involuntária. Ao que indica nos autos o apelante fez uso de álcool por vontade própria, sendo que os elementos carreados aos autos não são suficientes a demonstrar que o mesmo no momento dos fatos fosse incapaz de entender o caráter ilícito da conduta, o qual poderia ser plenamente provado pela instauração de incidente de insanidade mental, entretanto, a defesa não se desincumbiu de seu mister, ou seja, não requereu a instauração do incidente. (TJ-PI – APR: 00235726320098180140 PI, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, DJ: 12/04/2017, 2ª Câmara Especializada Criminal)

Assim, atenta ainda ao fato de não se denotar interesse da vítima em incriminar o ora apelante gratuitamente, tenho como comprovada a acusação, mantendo, por conseguinte, o juízo condenatório.

Por fim, quanto ao pleito de mudança das medidas previstas no inciso I do §2º do art. 78 do CP, posto que é prejudicial a sua atividade laboral, observo que tal restrição diz respeito a proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22:00 horas, de maneira que não há qualquer restrição ao seu trabalho, já que não juntou qualquer comprovação de que exerce trabalho em período noturno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Paulo Jeovane



Evangelista de Carvalho, porém, lhe nego provimento, acompanhando parecer ministerial.
É o voto.
Belém, 30 de abril de 2019.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora